

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelação Cível 1.0024.05.890290-9/002 8902909-66.2005.8.13.0024 (1)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE - INOBSERVÂNCIA - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - PATERNIDADE BIOLÓGICA - VERDADE OMITIDA - DANOS MORAIS - PEDIDO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.

- A infração ao dever conjugal de fidelidade e a omissão, ao marido, quanto a verdadeira paternidade biológica do filho gerado em consequência de relação extraconjugal, implicam na prática de ato ilícito, gerando o dever da ré de indenizar os danos morais acarretados ao autor, vítima de traição, devidamente comprovados nos autos, cabendo seja mantida a sentença que acolheu o pedido inicial.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.05.890290-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- APELANTE J.D.T.F. - APELADO F.J.V.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU

RELATOR.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (RELATOR)

Relatório

F.J.V. ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de J.D.T.F., alegando, resumidamente, que foi casado civilmente com a ré, no período de 13/01/1982 a 05/06/2003, data em que se separaram judicialmente, com a conversão em divórcio ocorrida em 22/10/2004, e que tiveram os filhos C., T. e L., hoje com 21, 17 e 6 anos, respectivamente, sendo que, logo após a separação a ré assumiu relacionamento amoroso com seu colega de trabalho e amigo do casal, L.F.F.T., com quem se casou em 17/12/2004; que em 14/06/2005 recebeu uma carta da ré, informando que a criança L., na realidade, era filho biológico de L.F., atual marido dela, o qual já havia ajuizado ação

de reconhecimento de paternidade e que seria ele citado, fato este que se tornou notório no círculo familiar e social de convivência do autor, submetendo-o a absoluto constrangimento, além de ter perdido o seu estado de pai em relação ao menor, com quem sempre teve convivência e uma relação afetiva paterna; que em razão de tais fatos, foi acometido de um grave quadro de estresse e depressão, passando a fazer uso de medicamentos, além de perder parte da sua capacidade laboral.

Requeru, então, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 300 salários mínimos, além de danos materiais de R\$ 2.339,15, e dos gastos com medicamentos e médico psiquiatra.

Contestação nas fls. 103/116, afirmando a autora que a situação de adultério jamais aconteceu, uma vez que à época do relacionamento extraconjugal, não mantinha mais com o autor qualquer compromisso de fidelidade ou matrimonial, liberados do compromisso e das suas obrigações conjugais, apesar de terem decidido continuar vivendo sob o mesmo teto visando transmitir tranquilidade às filhas do casal; que esta ação foi proposta com espírito de revanchismo e que pretende o autor se locupletar ilicitamente, à custa da ex-esposa, que lhe sustentou durante anos, durante o casamento conturbado, com seguidas crises e separações de fato; que incabível a indenização e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Laudo de perícia técnica nas fls. 218/234, com esclarecimentos nas fls. 254/264.

A sentença de fls. 312/319, ao fundamento de que o "dano moral, no caso, decorre tanto da certeza do adultério, como do abalo psíquico pelo autor com a revelação, após a separação e divórcio do casal, de que ele não era pai do filho mais novo do casal, concebido, nascido e criado por ele e a ex-esposa até por volta de cinco anos de idade", julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da sentença; parcialmente procedente o pedido de indenização das despesas com remédios, condenando-a ao pagamento de R\$ 267,83; e improcedentes o pedido de indenização com gastos médicos e lucros cessantes.

No recurso de apelação de fls. 321/328, a ré argumenta que restou efetivamente controversa a situação da continuidade fática matrimonial entre as partes ao tempo da concepção da criança, não sendo justo, na hipótese, aplicar a presunção legal da fidelidade matrimonial, já que o casamento não existia na prática, sendo que a prova da existência do casamento de fato cabia ao autor da ação.

Contrarrazões nas fls. 334/338.

Voto

Como relatado, não se conforma a requerida, ora apelante, com a sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizado pelo apelado, alegando, em síntese, que nos tempos modernos, quando um casamento não existe mais na prática, não há que se falar em "presunção legal da fidelidade matrimonial".

Ao reverso do que insiste a apelante, no entanto, no mesmo sentido da douta sentença de primeiro grau, tem-se que a análise dos autos conduz à conclusão de que a concepção do filho mais novo em consequência de relação extraconjugal, ao tempo que viviam as partes sob o mesmo teto, como marido e mulher, configura quebra do dever conjugal de fidelidade, à época expressamente previsto em lei (art. 231, I, do Código Civil de 1916), e, ainda, do deveres morais da sinceridade e honestidade.

Independente de não ter agido com a intenção de ofender ou causar dano ao apelado, o certo é que a revelação tardia de que não é ele o pai biológico do terceiro filho da autora, gerado na constância do casamento, certamente atingiu a sua honra, restando presentes os elementos capazes de ensejar a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais inegavelmente suportados pelo apelado. Além do desgosto de perder a paternidade do filho que sempre criou como sendo seu, foi ele exposto a humilhações e vexames perante seus familiares e as demais pessoas da sua convivência, porque vítima de traição conjugal.

A única forma de resgatar a sua dignidade humana, inegavelmente afetada de forma negativa, é através do Direito, visando aliviar a sua dor.

A apelante tenta resumir a sua defesa com a alegação de que não existe a presunção legal do dever de fidelidade conjugal, em se tratando de um "casamento que não mais existe na prática". Porém, independente de não ser o ideal como modelo de casamento, a apelante optou por ficar casada, mesmo que em um casamento de fachada, visando, conforme afirmado, preservar a "tranquilidade das filhas do casal". E, se assim o fez, deveria então ter tomado os cuidados também de não dar qualquer chance ao início de uma relação extraconjugal.

Por certo, a apelante sempre soube que este filho não era do apelado, e mesmo assim, certamente para esconder a sua "pulada de cerca", como popularmente se diz, preferiu iludi-lo, atribuindo a ele a paternidade da criança, porque assim era mais cômodo. O apelado, nesta condição, sem imaginar que a situação pudesse ser outra, deu seu nome a esta criança, a criou, cuidou e sempre a amou como se seu filho biológico fosse.

Mais tarde, após a separação do casal, a realidade dura e cruel lhe bateu à porta, diga-se, através de uma carta curta e objetiva (fls. 16), através da qual fora informado de que não era o pai biológico daquela criança, já com quase seis anos de idade, e, pior, que a paternidade estava sendo judicialmente reivindicada pelo verdadeiro pai biológico, o atual marido da apelante.

Saliente-se que a presunção do dever de fidelidade neste caso vai além de uma simples obrigação conjugal legalmente previsto no art. 231, I do Código Civil/1916, e art. 1.566 do novo Código Civil, mas figura como um princípio basilar desta instituição, uma vez que inerente às relações pautadas de lealdade, sinceridade e, porque não dizer, de honestidade, que devem sempre existir no casamento, porque constituem a sua própria essência.

A apelante agiu de forma ilícita ao infringir o dever legal da fidelidade e ao omitir do apelado o fato de que o filho, nascido na constância do casamento, poderia ser de outro homem. Os danos consistentes na dor moral e também no abalo à imagem do apelado, além de devida e suficientemente provado através do muito bem elaborado laudo de perícia técnica (fls. 218/234), são inegáveis e, como tal, devem ser indenizados.

Destarte, a teor do art. 186 do Código Civil, presentes nos autos os elementos capazes de ensejar a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo apelado, atendo-se à matéria impugnada, cabe a manutenção integral da r. sentença recorrida.

Com estas considerações, nega-se provimento ao recurso.

Custas pela apelante.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."